



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU
PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018833-13.2007.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: EDUARDO SANTIAGO SPILLER

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO MECANISMO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RESULTADO DAS CONSULTAS REALIZADAS AOS ÓRGÃOS CONVENIADOS E REQUERER O QUE ENTENDESSE DEVIDO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DO AJUIZAMENTO.



**PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município, ora apelante, em face do executado, objetivando a cobrança de débito tributário referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, tendo a ação sido distribuída em 10/12/2007.

A sentença (index31/32) julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a ocorrência da prescrição.

O Juízo de origem considerou que embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleça que a interrupção da prescrição pela citação válida ou pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da ação, essa orientação não se aplica quando a demora na citação decorre de desídia ou negligência do exequente.

No caso concreto, entendeu que a interrupção da prescrição não pode retroagir à data da propositura da demanda, uma vez que, até então, não ocorreu a triangularização da relação processual por fato que, segundo a sentença, não é imputável ao Poder Judiciário.

Registra, ainda, que os devedores não são encontrados e que entre a constituição dos créditos tributários e o despacho inicial transcorre prazo superior a cinco anos, constando da documentação da Serventia como data do “cite-se” 22/07/2013. Ao final, julga extinta a execução, sem custas, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 6.830/1980, determinando, após o trânsito em julgado, a baixa e remessa dos autos à Central de Arquivamento.

O Município interpõe recurso de apelação (index 42/53), sustentando, em síntese, que a execução fiscal é ajuizada tempestivamente, em 10/12/2007, quando ainda não se encontra consumado o prazo prescricional, e é instruída com documentos aptos a demonstrar a existência de título executivo líquido, certo e exigível. Alega que a paralisação do feito decorre exclusivamente da morosidade e da deficiência estrutural do mecanismo judiciário, e não de sua inércia ou negligência.

Em suas razões recursais, afirma que a falta de estrutura da Comarca, especialmente no âmbito do Cartório da Dívida Ativa, é manifesta, destacando que diversos processos de execução fiscal permanecem sem andamento adequado em razão das limitações estruturais da unidade.

Ressalta que o próprio Município adota providências destinadas a auxiliar o funcionamento da serventia, inclusive mediante disponibilização de equipamentos, materiais, servidores e outras

medidas de apoio, além da celebração de convênio com o Tribunal de Justiça.

Argumenta que os servidores que atuam no Cartório da Dívida Ativa são, em sua maioria, cedidos pelo próprio Município de Rio das Ostras.

Sustenta, ainda, que desde o ajuizamento da execução, fornece as informações necessárias à citação do executado e requer, de plano, a adoção da providência prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, não lhe cabendo impulsionar ato processual que compete ao Poder Judiciário.

Afirma que a ação somente é encaminhada para despacho ordinatório em 25/08/2008, embora distribuída em 10/12/2007, e que consta em pasta própria da Serventia a anotação referente ao “cite-se”. Posteriormente, menciona despacho segundo o qual o processo consta arquivado no livro I, relativo às citações em lote.

Defende, portanto, que a ausência de citação válida não decorreu de sua inércia, mas exclusivamente da morosidade do Judiciário e da falta de estrutura do Cartório da Dívida Ativa, razão pela qual não pode ser penalizado com o reconhecimento da prescrição de crédito tributário regularmente ajuizado dentro do prazo legal. Invoca, nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295/SP, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação quando a demora na citação não é imputável ao exequente.

Por fim, pede o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento até a satisfação do crédito tributário.

Sem contrarrazões da parte ré, uma vez que não foi citada.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia cinge-se à ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, ajuizada pelo Município em 10/12/2007, referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

A sentença extinguiu a execução, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição,

considerando que não se aperfeiçoa a citação do executado dentro do prazo legal e que a demora na formação da relação processual não decorre exclusivamente de circunstâncias imputáveis ao Poder Judiciário.

O Município, em suas razões recursais, sustenta que a execução é ajuizada tempestivamente e que a demora na realização da citação decorre da morosidade e da deficiência estrutural da serventia judicial, circunstância que, a seu ver, atrai a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP e da Súmula 106 do STJ.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a interrupção da prescrição pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, conforme a legislação aplicável, retroage à data do ajuizamento da ação.

A orientação encontra-se igualmente consolidada na Súmula 106 do STJ, segundo a qual a demora na citação, quando

decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o reconhecimento da prescrição.

Todavia, a jurisprudência da Corte Superior estabelece importante ressalva: a retroação do efeito interruptivo não se aplica quando a demora na citação decorre de inércia ou desídia do próprio exequente.

No caso concreto, embora a execução fiscal seja ajuizada em 10/12/2007, dentro do prazo que o Município reputa tempestivo, verifica-se circunstância posterior que impede a aplicação automática da Súmula 106 do STJ.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, a Fazenda Pública é intimada à fl. 21 (index 27) para se manifestar acerca dos resultados das consultas realizadas perante os órgãos conveniados e requerer o que entendesse de direito, mas permanece inerte.

Tal circunstância é relevante para o deslinde da controvérsia, pois evidencia que a ausência de regular prosseguimento do feito não decorre exclusivamente de entraves inerentes ao mecanismo judicial.

Não se trata, portanto, de hipótese em que o exequente adota todas as providências que lhe competem e permanece impossibilitado de promover a citação por exclusiva deficiência da máquina judiciária.

Ao contrário, uma vez cientificada dos resultados das diligências realizadas para localização do executado, cabia à Fazenda Pública requerer as providências necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente porque lhe incumbia indicar as medidas que reputasse adequadas à satisfação do crédito.

A inércia da exequente após a intimação impede que todo o período de paralisação seja atribuído ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, não se mostra possível aplicar, de forma indistinta, o entendimento firmado no REsp nº 1.120.295/SP, pois a retroação do marco interruptivo pressupõe que o credor não tenha contribuído para a demora na citação.

A propósito, a Súmula 106 do STJ não afasta a necessidade de diligência do exequente. Seu enunciado protege aquele que ajuíza tempestivamente a ação e não consegue promover a citação por circunstâncias exclusivamente relacionadas ao funcionamento da Justiça. Não serve, contudo, para afastar os efeitos da prescrição quando também se verifica comportamento omissivo da parte interessada no prosseguimento da demanda.

Assim, ainda que o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido antes do escoamento do prazo prescricional, a circunstância de a Fazenda Pública ter sido regularmente intimada para se manifestar sobre as diligências realizadas e, mesmo assim, permanecer inerte, afasta a possibilidade de imputar exclusivamente ao Judiciário a demora na formação da relação processual.

A prescrição, nesse cenário, não decorre de simples morosidade da máquina judiciária, mas também da ausência de providência da própria exequente, que, mesmo ciente da situação do processo, deixa de requerer as medidas necessárias ao seu regular prosseguimento.

Por conseguinte, não há fundamento para fazer retroagir à data do ajuizamento os efeitos interruptivos da prescrição, devendo ser mantida a sentença que reconhece a prescrição e extingue a execução fiscal, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação**, mantendo integralmente a sentença que extingue a execução fiscal em razão da prescrição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA

